



Pouso Alegre, 29 de agosto de 2025.

C.I. 157/2025- CSLT/ PMPA

De: Jaqueline Lima da Costa

Para: Superintendência de Gestão de Recursos Materiais

ASSUNTO: Resposta a Impugnação do Edital de Concorrência 01/2025.

Prezados,

Em resposta à Impugnação apresentada ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2025 – Processo nº 33/2025, a Secretaria de Comunicação Social, Lazer e Turismo informa que os pontos suscitados foram devidamente analisados. Ressalta-se ainda, que o SINAPRO protocolou impugnação anteriormente, abrangendo todos os pontos necessários, os quais foram devidamente analisados e sanados, com a devida republicação do edital.

No tocante à exigência de comprovação de patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado do contrato, esclarece-se que tal requisito encontra respaldo legal, conforme fundamentação apresentada no Parecer Contábil emitido pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

Dessa forma, o edital será mantido em sua integralidade, razão pela qual a presente impugnação é indeferida.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JAQUELINE LIMA DA
COSTA:07831211640

Assinado digitalmente por JAQUELINE LIMA DA
COSTA:07831211640
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM
BRANCO), OU=21545437000180, OU=Presencial, CN=
JAQUELINE LIMA DA COSTA:07831211640
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha
assinatura de vinculação legal
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Jaqueline Lima da Costa
Secretária de Comunicação Social, Lazer e Turismo



PARECER CONTÁBIL

Ref.: Concorrência Pública nº 01/2025 – Processo Administrativo nº 33/2025

Secretaria Solicitante: Comunicação Social, Lazer e Turismo.

Motivo: Impugnação ao Edital

Objeto: Contratação de Agência Especializada em Publicidade para Prestação de Serviços à Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG

O presente parecer contábil tem por finalidade analisar a pertinência da exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, prevista no edital da Concorrência Pública nº 01/2025, Processo Administrativo nº 33/2025, cujo objeto é a contratação de agência especializada em publicidade para prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

O patrimônio líquido, sob a ótica contábil, representa a diferença entre ativos e passivos exigíveis da entidade, funcionando como expressão do capital próprio e da solidez econômico-financeira da empresa. Trata-se de indicador estrutural que evidencia a capacidade da pessoa jurídica de suportar riscos, absorver variações de fluxo de caixa e manter sua operação de forma sustentável. Diferentemente dos índices de liquidez, que medem exclusivamente a capacidade de pagamento de curto prazo e podem sofrer distorções em função da composição dos ativos circulantes, o patrimônio líquido constitui parâmetro mais estável e confiável para demonstrar a solvência e a robustez financeira da organização.

No caso concreto, o contrato de publicidade envolve riscos financeiros específicos, tais como a antecipação de despesas de produção gráfica, audiovisual e digital, a necessidade de realizar pagamentos prévios a veículos de comunicação e a manutenção de equipe técnica com encargos trabalhistas contínuos, independentemente da liberação de repasses pela Administração. Tais características evidenciam a relevância de exigir que a contratada disponha de capital próprio





suficiente para arcar com esses custos, assegurando a continuidade dos serviços e a efetividade do contrato, mesmo diante de eventuais imprevistos na execução.

A exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado do contrato, correspondente a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), encontra amparo no artigo 69, §4º, da Lei nº 14.133/21, que faculta à Administração a fixação desse requisito até tal limite. **Trata-se, portanto, de medida expressamente autorizada pela legislação**, adotada de forma proporcional e em observância ao interesse público. Além disso, a **fixação do percentual máximo previsto em lei revela-se adequada e prudencial**, considerando o vulto do contrato e a natureza das obrigações assumidas.

Do ponto de vista contábil, a exigência contribui para selecionar empresas que disponham de estrutura patrimonial compatível com os encargos financeiros que lhes serão atribuídos, funcionando como um mecanismo de mitigação de riscos para a Administração e para a sociedade. Dessa forma, **não há que se falar em restrição desarrazoada à competitividade**, mas sim em garantia de que apenas licitantes com efetiva capacidade econômico-financeira participem do certame, assegurando a boa execução contratual.

Conclui-se, portanto, que a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, constante do edital da Concorrência Pública nº 01/2025, Processo Administrativo nº 33/2025, é plenamente legal, proporcional e tecnicamente fundamentada, configurando instrumento legítimo de aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes, em estrita observância ao artigo 69 da Lei nº 14.133/21 e às boas práticas contábeis aplicáveis.



Assinado digitalmente por:
MAURO ALVES DA SILVA JUNIOR
***.041.086-**
29/08/2025 14:28:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Mauro Alves da Silva Junior
Superintendente de Orçamento e Contabilidade

